

PROCESSOS: CVM Nºs RJ 2003/6068, 3710, 3709 e 6082

INTERESSADAS: Caraíba Metais S/A e Paranapanema S/A

ASSUNTO: Republicação das Demonstrações Financeiras

Manifestação de Voto da Diretora Norma Jonssen Parente

Parece-me que não assiste razão às recorrentes, pelas razões que apresento a seguir.

A essência do princípio contábil para o reconhecimento de um ativo é, em seu plano mais geral, a possibilidade da sua geração de benefícios econômicos futuros, contribuindo para o resultado da companhia, bem como a capacidade da empresa em ter o controle sobre o fluxo desses benefícios futuros. No caso do ativo contingente, reza a norma internacional (IAS nº 37), o reconhecimento está relacionado à sua virtual certeza de aproveitamento. O pronunciamento internacional afirma peremptoriamente que *"uma entidade não deve reconhecer um ativo contingente"* (IAS 37, p.31), o que dá a medida da abordagem mais geral do problema, e determina: (i) que um ativo é divulgado quando é provável uma entrada de benefícios econômicos e (ii) o ativo e o correspondente resultado são reconhecidos nas demonstrações contábeis quando virtualmente certo o seu recebimento.

Essa norma internacional, em princípio, não conflita com as normas da CVM e do pronunciamento do Ibracon que levam em consideração o ambiente econômico e jurídico brasileiro de forma restritiva ao determinar o registro de ativos contingentes somente após percorridas todas as instâncias necessárias para se assegurar que a companhia irá ter, de fato, o benefício, e mais, que a companhia tem total controle sobre o ativo.

O Parecer de Orientação CVM nº 15/87 está ao meu ver em sintonia com a linha geral do pronunciamento internacional citado quando trata, em seu item 6, do ativo contingente, segundo o qual, pela convenção do conservadorismo, as contingências ativas ou os ganhos contingentes não devem ser registrados, a não ser que esteja efetivamente assegurada a sua obtenção ou recuperação. Exemplifica, ao tratar de um possível ganho em ações administrativas ou judiciais, afirmando que somente deve ser reconhecido quando, percorridas todas as instâncias necessárias, a empresa obtiver decisão definitiva favorável.

O pronunciamento Ibracon XXII, no seu item 7, trata sumariamente dessa questão e veda a possibilidade de contabilização de ganhos contingentes com base na convenção contábil do conservadorismo. O Ibracon também trata na questão 4 de sua Interpretação Técnica Nº 03/02, das situações em que a empresa ainda não obteve decisão final favorável à recuperação de um tributo ou à extinção da obrigação tributária registrada, porém há jurisprudência favorável para outras empresas em casos idênticos e a avaliação dos advogados é no sentido de que bastam que as chances de um desfecho favorável sejam prováveis. Ao responder sobre essa questão o Ibracon posicionou-se no sentido de *"mesmo nas situações em que há jurisprudência favorável, isto não é suficiente para dar base ao reconhecimento do ganho contingente, uma vez que esta não assegura uma decisão final favorável à Empresa, pois muitos outros fatores podem influenciar essa decisão, por exemplo, o ramo de atividade, a formalização do processo, etc"*. Acrescenta ainda essa interpretação que mesmo nos casos em que a *"empresa tenha uma liminar e há jurisprudência favorável, igualmente se aplica o conceito acima descrito (não reconhecimento do ganho)."*

Em resumo, as normas e pronunciamentos citados admitem o registro contábil apenas quando existe o reconhecimento da não existência de risco na realização desses direitos e, no caso tratado nestes processos ora em julgamento, a questão crucial é avaliar se o evento é ainda uma "contingência", ou seja, se a transação registrada contabilmente está indefinida e se depende de eventos futuros que poderão ou não ocorrer, como definido no Pronunciamento XXII do Ibracon.

As empresas na sua defesa argumentam extensamente com o apoio das opiniões de juristas e contadores sobre a irreversibilidade e vinculação da decisão do STF ao seu pleito e, conseqüentemente, ao seu direito de já realizar sob o ponto de vista contábil o aproveitamento dos créditos tributários registrados no ativo. Os auditores independentes, no terceiro parágrafo do Parecer relativo aos balanços patrimoniais consolidados de 31 de dezembro de 2002 e de 2001, ressaltam, com um juízo contrário ao das empresas, que *"...a companhia ainda não possui decisão final que lhe assegure definitivamente tal direito. Dessa forma, o patrimônio líquido em 31 de dezembro de 2002 e o lucro líquido do exercício findo nessa data estão apresentados a maior em R\$ 190.431 mil e R\$ 149.444 mil, respectivamente, líquido dos efeitos tributários."*

Para dirimir essa questão a Procuradoria desta CVM manifestou-se no seu Memo/PFE-CVM/GJU-2 nº 115/2003 (p.52-55) sobre a existência de efeito vinculante sobre a decisão do STF no processo da OPP (outra empresa) e sobre a possibilidade de reforma da decisão do STF. Ao responder a essas questões, a Procuradoria manifestou-se sobre a não existência de efeitos vinculantes e sobre a possibilidade de que o STF mude o seu julgamento sobre o assunto.

Ainda que se entenda que os méritos do processo levariam a uma decisão final favorável às empresas, parece não existir, nesse momento, condições absolutas que assegurem o direito ao aproveitamento dos créditos tributários ora registrados nos ativos do balanço patrimonial da Caraíba Metais e Paranapanema. O reconhecimento desse fato é mais relevante se entendermos que a prática contábil adotada pelas companhias abertas brasileiras, respaldada no juízo que vem sendo praticado pelos auditores independentes e recomendado pela CVM, tem sido na direção de restringir o reconhecimento até o limite do "praticamente certo", entendido esse "praticamente certo" como o direito que venceu todas as instâncias e sobre o qual não resta dúvidas sobre o seu controle e aproveitamento, e cuja obtenção dependa exclusivamente do esforço da empresa beneficiária.

Este Colegiado vem decidindo em outros processos acerca do reconhecimento de ativos contingentes relacionados a questões em discussão no Judiciário pela não contabilização desse tipo de transações enquanto ainda houver possibilidades da parte contrária à entidade, ou do julgador, de alterar de algum modo o resultado. Entendo, portanto, que, mantidas as condições presentes no processo, a Caraíba Metais S.A. e a Paranapanema S.A. deveriam refazer as suas demonstrações financeiras atendendo ao que foi determinado pela área técnica da CVM.

É o meu **Voto**.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2004

NORMA JONSSON PARENTE

DIRETORA